



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA


Processo nº. : 10680.007098/93-87
Recurso nº. : 101-116.498
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de setembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.289

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – O seguimento do recurso especial de divergência pressupõe a comprovação da ocorrência de dissenso jurisprudencial mediante confronto do acórdão recorrido com paradigma, que versem sobre a aplicação de uma mesma legislação a fatos idênticos ou bastante semelhantes, porém com decisões díspares. A divergência não se caracteriza se as decisões confrontadas foram lançadas com base em situações fáticas distintas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (SUPLENTE CONVOCADO), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007098/93-87

Acórdão nº. : CSRF/01-05.289

Recurso Especial nº. : 101-116.498

Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

RELATÓRIO

VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA., inconformada com o decidido no acórdão nº 101-92.452, de 08/12/1998, fls. 332 a 350, interpôs recurso especial de divergência, fls. 358 a 370, instruído com os documentos de fls. 371 a 391, pleiteando a sua reforma, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

Ciência do acórdão em 13/09/1999, "A. R." às fls. 357. Recurso especial interposto em 22/09/1999, segundo protocolo de recepção, fls. 358. dentro, portanto, do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Trata-se de exigência de IRPJ, exercícios financeiros de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990, respectivamente, decorrente da constatação de diversas irregularidades fiscais, descritas no auto de infração, fls. 02 a 07.

O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas em relação a um item, versando sobre "glosa de custos e despesas não comprovadas", tendo restabelecido a dedutibilidade de despesas pagas à empresa VISUAL – Comunicação e Empreendimentos Ltda., no importe de Cr\$ 24.385.320,00, do exercício financeiro de 1991, mantidas as demais exigências fiscais, fls. 341/342 e 350.

Quando do exame de admissibilidade do recurso especial foi admitido seguimento parcial em relação aos subitens "4-c", "4-d" e "4-h", todos integrando o item "CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS", versando sobre glosa de despesas de "comissões sobre vendas" não comprovadas e negado seguimento em relação aos demais itens litigiosos, segundo despacho de fls. 394 a 420.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, fls. 563/564(?). Propugnou pelo improvimento do recurso especial.

Cientificada, mediante a "COMUNICAÇÃO/SESAR/EQPROF Nº 20/2001", fls. 565(?), em 23/01/2001, "A. R." às fls. 566(?), a contribuinte ingressou com agravo, em 26/01/2001, fls. 567/571(?). Pede reexame da admissibilidade do seu recurso na parte em que lhe foi negado seguimento.

Procedido o reexame da admissibilidade do recurso especial o agravo foi indeferido, conforme Despacho PRESI Nº 105-0.042/02, fls. 573 a 577(?).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007098/93-87

Acórdão nº. : CSRF/01-05.289

Confirmada a negativa de seguimento do recurso especial, na parte em que agravada, segundo Despacho CSRF/002/2003, do senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 578(?).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007098/93-87

Acórdão nº. : CSRF/01-05.289

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Inicialmente, anoto incidente processual consistente em erro na numeração das folhas do processo ocorrido na repartição de origem. A numeração das folhas do processo está correta de fls. 01 até à fls. 387. Após a fls. 387 (contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais: fls. 328/329 ?) segue-se numeração equivocada, iniciada nova numeração em fls. 328 e daí por diante até a última folha (fls. 580), acredito devido a lapso, possivelmente em razão da sofrível caligrafia utilizada na numeração das folhas anteriores a 387, inclusive. Como não notei indício de falta de folhas nos autos, mas mero equívoco de numeração, deixo de propor o prévio saneamento dos autos, ficando a cargo da repartição de origem o saneamento, mediante renumeração das folhas do processo, quando os autos lá retornarem.

O presente recurso especial, segundo entendo, não satisfaz os pressupostos regimentais de admissibilidade em virtude de a decisão do acórdão recorrido ter sido adotada com base em apreciação dos elementos de provas contidos nos autos, inexistindo questões de direito controvertidas que pudessem suscitar divergência de interpretação da legislação tributária, pelos fundamentos a seguir declinados.

Os subitens em que admitido o recurso especial integram o item glosa de "CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS", a seguir discriminados:

- **subitem "4-c"** - **exercício financeiro de 1989**: despesas não comprovadas - "comissões sobre vendas" - Cz\$ 2.257.740,63, nota fiscal nº 002, da empresa V. L. Representações Ltda., (ver fls. 03, 88, 328, 359, 380/381, 344(?), 364/365(?) e 405 a 407(?) e fls. 81 83 do Anexo ao processo);

- **subitem "4-d"** - **exercício financeiro de 1990**: despesas não comprovadas - "comissões sobre vendas" - NCz\$ 194.841,72, nota fiscal nº 0116, da empresa Gitani Representação de Moda Ltda., (ver fls. 04, 88, 328, 359, 381, 344(?), 365(?) e 407(?) e fls. 85/86 do Anexo ao processo); e

- **subitem "4-h"** - **exercício financeiro de 1991**: despesas não comprovadas - "comissões sobre vendas" - no total de NCz\$ 839.533,00, compostos por: NCz\$ 159.397,32, nota fiscal nº 0118, da empresa Gitani Representação de Moda Ltda. (Anexo ao processo, fls. 106/107); NCz\$ 159.397,32, nota fiscal nº 0043, da empresa T. G. 2 Representações de Moda Ltda. (Anexo ao processo, fls. 108/109); NCz\$ 421.970,72, nota fiscal nº 0120, da empresa Gitani Representação de Moda Ltda. (Anexo ao processo, fls. 110/111); e NCz\$ 98.767,64, nota fiscal nº 0017, da empresa V. L. Representações Ltda. (Anexo ao processo, fls. 112/113) (ver fls. 05, 88, 329, 362, 384, 347(?), 367/368(?) e 413/414(?)).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007098/93-87

Acórdão nº. : CSRF/01-05.289

O acórdão recorrido, em relação aos referidos subitens, tem a seguinte ementa, fls. 332(?):

[...]

*CUSTOS E DESPESAS – Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente as despesas e custos que **forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.***

[...]”. (Destaquei).

No voto condutor do acórdão recorrido, a questão foi assim apreciada, referindo-se ao subitem “4-c”, cuja fundamentação abrange também os subitens “4-d” (fls. 344 ?) e “4-h” (fls. 347 ?), eis que estas verbas integram o mesmo demonstrativo fiscal de fls. 88, todas autuadas sob os mesmos fundamentos, fls. 344(?), in verbis:

“c) Despesa não comprovadas: EX. 1989

As despesas glosadas referem-se a comissões pagas a VL Representações Ltda., no valor de Cr\$ 2.257.740,63, através do cheque nr. 944545, emitido contra o banco Itaú S.A. tendo a Recorrente apresentado a Nota Fiscal de prestação de Serviços (fls. 83 do anexo). A razão da glosa está em que no campo ‘discriminação dos serviços’, da nota fiscal, não se consegue vincular os valores cobrados a título de comissões, com as vendas efetivamente realizadas, ante a ausência de detalhamento e das respectivas provas.

De fato, do exame da Nota Fiscal de fls. 83 do anexo, constata-se que os serviços estão discriminados simplesmente como ‘Comissões sobre Vendas’, o que realmente não basta para identificar a que vendas as mesmas se referem, o que vem autorizar a manutenção da glosa fiscal.”

Em relação a essas verbas, a fiscalização no “Termo de Intimação” de 21/07/93, fls. 19 verso, pediu comprovações e esclarecimentos específicos, in verbis:

*“10 – Comprovar a efetividade dos pagamentos e prestações dos serviços constantes da relação anexa, e, **quando se tratar de comissões sobre vendas, apresentar relatório das mesmas informando o correspondente percentual** e com relação a viagens e hospedagens, comprovar a necessidade das mesmas bem como a relação do usuário com a empresa.”. (Destaquei).*

A contribuinte apesar de ter providenciado os comprovantes e esclarecimentos relativos às demais solicitações do referido “Termo de Intimação”, em relação a esse item 10, sobre as despesas com “Comissões sobre Vendas”, nada esclareceu e nada comprovou, sendo que apenas na impugnação aportou, tão somente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007098/93-87

Acórdão nº. : CSRF/01-05.289

cópias das notas fiscais e cópias de cheques correspondentes às verbas au tuadas nos referidos subitens, enfeixadas no Anexo ao processo, porém deixou de comprovar a que vendas se referiam as despesas glosadas, deixou de apresentar relatórios de vendas, ou de clientes que teriam sido atendidos pelas prestadoras dos serviços, valores das vendas, percentuais de comissões, contratos, dentre diversas outras provas admissíveis e típicas deste tipo de serviço. Apenas, propugnou a contribuinte que as cópias das notas fiscais e as cópias dos cheques utilizados para os seus pagamentos seriam suficientes para comprovar a prestação dos serviços.

Assim, neste passo, resta demonstrado que tanto a decisão de primeira instância, como a decisão do acórdão recorrido, foram tomadas em função da análise das provas contidas nestes autos.

O mesmo ocorreu no acórdão apontado como paradigma, o de nº 107-0.206, fls. 464 a 488 (?), que também decidiu com base na análise das provas presentes naqueles autos, como se vê de sua ementa, correspondente a este item, fls. 465 (?), *in verbis*:

“IRPJ – GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Ao fisco, em princípio, cabe fundamentar a pretensão tributária, ou seja, dizer o porque do seu convencimento quando afirma que uma despesa é indedutível, desnecessária, anormal. Alegar apenas que a prestação de um serviço não foi comprovada carece, no mínimo, de consistência. Até porque o serviço é um bem imaterial e ele em si, o serviço, é insuscetível de comprovação.”

Transcreve-se excerto do voto do relator do acórdão paradigma, onde apreciada a questão, fls. 486/487 (?), *in verbis*:

“5 – Despesas com prestação de serviços de comprovação insuficiente.

Sob esta rubrica foram glosadas as notas fiscais de fl. 126/127, referentes a prestação de serviços de mão de obra de manutenção de máquinas industriais e montagem de guindastes, sob a alegação de que nem a efetiva prestação dos serviços, nem a sua utilidade, usualidade e normalidade estão inequivocamente demonstradas.

Argumenta a contribuinte de tal glosa é totalmente improcedente já que a fiscalização não a justificou, não apresentou um motivo plausível para a não aceitação das notas fiscais.

Antes de proceder a análise deste item, deve-se salientar que a empresa trouxe aos autos, através dos documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007098/93-87

Acórdão nº. : CSRF/01-05.289

189/196, um catálogo onde apresenta as máquinas que fabrica, incluindo-se entre elas os guindastes laterais (fls. 195/196).

[...]

No caso, tudo indica que, em primeiro lugar, a empresa precisa deste tipo de serviço; em segundo lugar, que os serviços foram prestados; e, em terceiro lugar, o fisco sequer questionou a idoneidade, das notas fiscais glosadas ou de empresa prestadora do serviço.

[...]". (Destaquei).

Aqui também resta evidenciado que o Colegiado prolator do paradigma formou o seu convencimento com base na apreciação dos elementos de provas contidos naqueles autos, como se vê nos destaques no texto acima transcrito.

A divergência de interpretação da legislação tributária deve ser comprovada pela contribuinte, fundamentadamente, mediante confrontação das questões de fato e de direito versadas no acórdão recorrido com as versadas no paradigma, ficando caracterizado o dissenso jurisprudencial quando para uma mesma legislação aplicada a fatos idênticos resultar decisões díspares.

Ao contrário do que ocorreu no paradigma onde se concluiu que os as despesas eram necessárias, e que os serviços de manutenção foram realizados, inclusive com a apresentação de catálogos de máquinas e guindastes, no caso presente a contribuinte, até o encerramento da ação fiscal não havia apresentado qualquer documento probatório das despesas contabilizadas, tendo apresentado quando da impugnação, as cópias de notas fiscais e de cheques, entretanto, deixou de apresentar os relatórios de vendas e respectivas comissões, ou seja, deixou de apresentar provas da prestação dos serviços.

Portanto, as decisões dos acórdãos, recorrido e paradigma, foram lançadas com base em situações fáticas distintas, não tendo se caracterizado entre elas dissenso de interpretação de legislação tributária, do que se conclui que o especial não satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 33, parágrafo 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o que impede o seu conhecimento por este Colegiado.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial interposto pela contribuinte, por não satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Brasília - DF, em 21 de setembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

